PROJETO DE LEI Nº 5917

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO, CULTIVO, PRODUÇÃO DE MUDAS E COMERCIALIZAÇÃO DA ESPÉCIE ARBÓREA SPATHODEA CAMPANULATA NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, AUTORIZA MEDIDAS DE MANEJO PREVENTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso, o plantio, o cultivo, a produção de mudas, o comércio e o transporte da espécie arbórea exótica invasora Spathodea campanulata (popularmente conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão ou Xixide-Macaco).

Art. 2º - É vedado o emprego da espécie referida no art. 1º em:

I – Projetos de arborização de logradouros públicos, áreas verdes, parques e praças municipais;

II – Projetos paisagísticos e urbanísticos de novos loteamentos, desmembramentos e condomínios no município;

III – Planos de recuperação ambiental ou compensação florestal de competência municipal. Parágrafo único. Os projetos paisagísticos submetidos à aprovação municipal deverão conter declaração expressa de responsabilidade técnica atestando a ausência da referida espécie.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a planejar e executar a substituição progressiva dos espécimes de Spathodea campanulata existentes em logradouros e áreas públicas municipais por espécies arbóreas preferencialmente nativas da flora brasileira, com potencial melífero e adequadas à arborização urbana.

§ 1º - O manejo e a eventual supressão autorizada observarão critérios estritamente técnicos definidos pelo órgão municipal competente, priorizando espécimes localizados nas proximidades de áreas de preservação permanente ou de manejo apícola e meliponícola.

§ 2º - Em caso de substituição ou supressão de exemplar de Spathodea campanulata em logradouro público ou imóvel particular, o plantio compensatório observará as seguintes diretrizes técnicas:

I – Utilização de espécie arbórea nativa com porte adulto equivalente ao do exemplar suprimido, observadas as condições da fiação aérea e a largura do passeio público;

II – Plantio de espécimes desenvolvidos com padrão de arborização viária, com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e fuste único ereto bem estruturado;

III – Instalação de tutoramento e dispositivo de proteção mecânica contra intempéries e vandalismo;

IV – Priorização de espécies da flora nativa atrativas e inofensivas à fauna polinizadora.

KP

Art. 4º - Os viveiros, floriculturas e estabelecimentos congêneres que comercializem mudas no município deverão cessar o fornecimento e a exposição de mudas da Spathodea campanulata. Parágrafo único. Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para que os estabelecimentos comerciais promovam o descarte ou a destinação adequada dos estoques remanescentes.

Art. 5º - O descumprimento das vedações fixadas nesta Lei sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I – Advertência formal por escrito e notificação para regularização no prazo de 15 (quinze) dias;

II – Apreensão das mudas comercializadas ou em circulação irregular;

III – Multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM) por muda apreendida ou exemplar comprovadamente plantado em desconformidade com esta Lei;

IV – Em caso de reincidência por pessoa jurídica, aplicação da penalidade de multa em dobro e interdição temporária da atividade comercial até o saneamento da irregularidade.

Art. 6º - O Poder Público Municipal poderá realizar ações educativas e campanhas de conscientização sobre a importância biológica das abelhas e de outros agentes polinizadores nativos, bem como acerca dos riscos ecológicos associados ao plantio de espécies exóticas com propriedades tóxicas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para assegurar a sua fiel execução.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 03 de novembro de 2026.

VEREADOR TOMAS SALVIANO MARTINS

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como escopo a proteção e preservação da fauna polinizadora no território de São Sebastião do Paraíso — com ênfase nas abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos) e nas abelhas melíferas (Apis mellifera) —, mediante a proibição da propagação da espécie arbórea exótica Spathodea campanulata (espatódea ou bisnagueira).

Originária da África ocidental, a referida planta foi amplamente difundida no Brasil em razão de seu crescimento célere e apelo ornamental. Nada obstante, a literatura científica nacional e internacional comprovou que as flores da Spathodea campanulata produzem néctar e mucilagem com substâncias de alta toxicidade para insetos polinizadores. Atraídas pelas inflorescências, as abelhas sofrem intoxicação fatal, paralisia ou ficam retidas no cálice floral, provocando mortandade expressiva de colônias inteiras.

O prejuízo biológico afeta diretamente o equilíbrio ecológico e gera severo impacto na economia rural do município. A cafeicultura e a fruticultura, pilares da

KP

base agrícola regional, dependem fundamentalmente da polinização entomófila para a garantia do índice de pegamento e rendimento produtivo das lavouras. A dizimação de enxames de abelhas afeta não apenas a meliponicultura e a apicultura locais, mas atinge a produtividade agrícola em escala ampla.

Do ponto de vista da constitucionalidade e da técnica legislativa, a proposição foi integralmente estruturada para atender às diretrizes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

1. Competência Legislativa Municipal: O Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, autoriza os municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local e a suplementarem a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, o Art. 23, incisos VI e VII, e o Art. 225 estabelecem a competência comum para proteger a fauna, a flora e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2. Inexistência de Vício de Iniciativa (Tema 917 da Repercussão Geral do STF): O STF pacificou a tese de que "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". O presente projeto não reestrutura secretarias nem cria cargos públicos.

3. Poder de Polícia Administrativa e Posturas Urbanas: A regulação das condições de arborização urbana e a restrição ao comércio local de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente configuram lídimo exercício do poder de polícia da municipalidade.

4. Caráter Autorizativo e Ausência de Imposição de Prazo ao Executivo: A substituição das árvores públicas foi redigida sob cláusula autorizativa (Art. 3º), e a regulamentação (Art. 8º) não estipula prazo cogente ao Prefeito, respeitando de forma irrestrita o princípio constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes (Art. 2º da CF/88 e Art. 173 da CEMG/1989), conforme pacificado nas ADIs 3.394 e 4.052 do STF.

5. Diretrizes Técnicas de Arborização Urbana e Equivalência de Porte: O projeto incorpora parâmetros objetivos de manejo no Art. 3º, § 2º, com a finalidade de evitar a supressão de árvores frondosas sem a correspondente recomposição do dossel urbano. Exige-se espécie substituta nativa com porte adulto correspondente e padrão de muda viária estruturada (mínimo de 1,80 m e tutoramento), assegurando que o sombreamento e o microclima do passeio público sejam plenamente preservados.

A matéria consolida modelo já adotado com sucesso por diversos entes federativos — como a Lei Estadual nº 17.694/2019 de Santa Catarina e a Lei Estadual nº 11.957/2022 de Mato Grosso, além de dezenas de leis municipais por todo o país, demonstrando maturidade regulatória e solidez técnica.

Diante da incontestável relevância socioambiental e econômica da iniciativa, submete-se o presente Projeto de Lei à análise e aprovação dos membros deste Poder Legislativo.

O AUTOR

KP